

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 13/2014.

Súmula: "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóveis integrantes do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

Vem para a análise desta Assessoria Jurídica o Anteprojeto de Lei n.º 13/2014 de autoria do Vereador Wilmar José Horning, cujo objetivo consiste em conceder isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU referentes à imóveis cuja propriedade seja de aposentados, pensionistas, ou daqueles



que recebem algum benefício mensal vitalício do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

De acordo com o artigo 2º do Anteprojeto, consistem requisitos básicos para a concessão da isenção:

- a) não possuir outro imóvel no Município da Lapa;
- b) utilizar o imóvel como residência;
- c) Não possuir rendimento mensal superior a 3 (três) salários mínimos, mediante cópia do comprovante de recebimento do benefício ou aposentadoria constando a informação do tipo de benefício percebido;
- d) Ser o imóvel exclusivamente utilizado para fins residenciais.

Ao teor do artigo 3º, relata o autor que a concessão da isenção será de caráter individual, não gerando direito adquirido e será prontamente anulada de ofício caso o beneficiário deixe de satisfazer as condições dispostas no artigo 2º.

Por fim, consta que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário, concedendo-se o prazo de 60 (Sessenta) dias para sua efetiva regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

A título de justificativa o autor explana que elabora o presente Anteprojeto com base no Estatuto do Idoso e afirma que é papel do Poder Público assegurar aos idosos direitos a cidadania, garantindo sua contribuição na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Ainda, justifica que o benefício colaborará com a economia do Município aquecendo o comércio local, e que os aposentados, pensionistas e beneficiários já deram sua contribuição para a sociedade, portanto merecem ser contemplados com a isenção.



II. ANÁLISE

III. DA INICIATIVA

Cabe ressaltar que embora haja posições doutrinárias em sentido contrário sobre a natureza da Lei em análise, se seria esta de natureza orçamentária e conseqüentemente de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal ou de natureza tributária, competência comum ao Chefe do Executivo Municipal e Legislativo.

Vejamos entendimento do STF no julgamento da ADI nº 724/RS, decisão assim ementada:

ADIN - LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (grifou-se)



Corroborando com o entendimento supra, e esclarecendo mais profundamente a legitimidade do autor do presente Anteprojeto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de sertão. Lei municipal n 1.617/04. Matéria tributária. Poder de tributar e poder de isentar. **Diminuição de receita que não equivale a aumento de despesa. Lei de natureza tributária e não orçamentária. Iniciativa legislativa não privativa do chefe do poder executivo. Competência do poder legislativo para deflagrar o processo legislativo respectivo.** Meros reflexos orçamentários. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do chefe do executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. **O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso.** Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da carta federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da carta estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria. Votos vencidos. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70011275203, Rel. Des. Arno Werlang, j 22-05-2006). (Grifou-se)

Desse modo, uma vez adotado o entendimento supra citado, estariam os nobres edis também legitimados a cuidar de isenção fiscal, ao passo que



resta incluída na iniciativa legislativa concorrente em razão de inserir-se na órbita de matéria tributária.

IIII FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Carta Magna dispõe pertencer aos Municípios a competência para instituir o imposto sobre propriedade predial territorial urbana:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Referido imposto encontra-se disciplinado também no Código Tributário Nacional:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Sobre as atribuições da Câmara Municipal, dispõe também a Lei Orgânica Municipal ao teor do Art. 21:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. (Grifou-se)



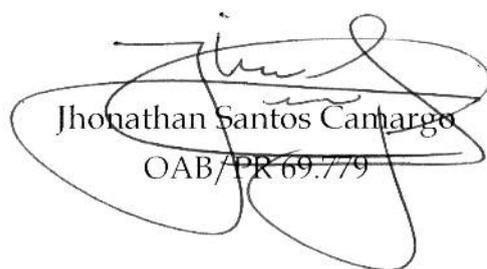
De toda sorte, verifica-se legalmente adequado o projeto em comento, entendendo ser este de natureza tributária o que conseqüentemente possibilita aos nobres Edis tomar a iniciativa de legislar sobre tal.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, inexistindo óbices constitucionais ou legais esta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que reúne condições de legalidade, lato senso, adequando-se formal e materialmente às previsões legais pertinentes, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, cabendo ao Douto Plenário deliberar sobre o mérito.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal, em 20 de maio de 2014.



Jhonathan Santos Camargo
OAB/PR 69.779